



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.501, de 2019, do Deputado Eduardo Bismarck, que *reconhece o carnaval do Município de Aracati, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.501, de 2019, do Deputado Eduardo Bismarck, que *reconhece o carnaval do Município de Aracati, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional*.

A proposição contém dois artigos. O primeiro faz o reconhecimento já descrito pela ementa. O segundo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor discorre sobre a tradição do carnaval realizado em Aracati, bem como sobre sua importância para o turismo e a economia da cidade.

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.



SF/21734.90868-61

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se oponha ao PL nº 1.501, de 2019.

A competência concorrente da União para legislar sobre cultura decorre da previsão contida no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. É legítima, também, a iniciativa parlamentar, visto que não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, do texto constitucional.

Ademais, a matéria é passível de ser veiculada por meio de lei ordinária, já que a Constituição não exige lei complementar para a disciplina do assunto.

Ainda, o projeto atende aos requisitos de juridicidade, incluindo a boa técnica legislativa, e de regimentalidade.

No mérito, o projeto igualmente merece acolhida.

A cultura brasileira é marcada por sua diversidade. Em sua defesa, nossa Carta Magna prevê, no § 1º do art. 215, o dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O carnaval é uma das festas mais representativas da manifestação de nossa cultura popular, ocorrendo em todos os estados do Brasil, cada qual com suas peculiaridades. Há os carnavais de rua, com seus blocos de foliões (ou bloquinhos, como são conhecidos em Brasília), os desfiles das escolas de samba, os trios elétricos, os bailes de máscaras, o axé, o samba, o frevo e o maracatu, entre outros.



Em Aracati, a tradicional festa de Momo é realizada há décadas, reunindo quase 500 mil pessoas em uma única noite, e sua importância para o turismo e a economia da região é crescente. Lá, o carnaval acontece, principalmente, em quatro distintos palcos: Praia de Majorlândia, Praça da Comunicação, Rua Coronel Pompeu e Rua Coronel Alexanzito. Nesta última, realiza-se o chamado Carnaval Cultural, visto que a rua integra o centro histórico da cidade, com seus sobrados e casarões portugueses, que remontam à época da colonização.

Aracati, por sinal, conta com expressivo acervo arquitetônico do período colonial de nossa história, tendo sido elevada à categoria de patrimônio histórico e artístico nacional pelo Iphan, no ano de 2001. E é na riqueza desse patrimônio histórico que a festa popular tem lugar todos os anos.

Assim, consideramos justo que se reconheça o carnaval desse município como legítimo representante da manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.501, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

